

CONSIDERAÇÕES REFERENTES AO PROJETO DE LEI 1083/2021
que “altera a Consolidação das Leis do Trabalho para acabar com a obrigatoriedade de exames
médicos periódicos, demissionais e admissionais”.

CONSIDERANDO

Que a Constituição Federal em seu Art. 7 garante direitos ao trabalhador para redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Que a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST, definida no Decreto Nº 7.602 de 7 de novembro de 2011 “*tem por objetivos a promoção da saúde e a melhoria da qualidade de vida do trabalhador e a prevenção de acidentes e de danos à saúde advindos, relacionados ao trabalho ou que ocorram no curso dele, por meio da eliminação ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho*”.

Que a PNSST tem por princípios (a) universalidade; (b) prevenção; (c) procedência das ações de promoção, proteção e prevenção sobre as de assistência, reabilitação e reparação; (d) diálogo social; e (e) integralidade.

Que o princípio bioético da universalidade garante o acesso de todos os trabalhadores às ações propostas no Decreto; que as ações primárias devem ser priorizadas na linha de cuidado da saúde e segurança do trabalhador e que a integralidade obriga visão clínica e epidemiológica sistêmica que não se restringe ao risco ocupacional.

Que a Convenção Nº 161 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativa aos “*Serviços de Saúde no Trabalho*”, ratificada pelo Brasil em 1990, assegura que estes serviços acompanhem a saúde dos trabalhadores em relação ao trabalho.

Que em decorrência de hierarquia com caráter vinculante, instrumentos internacionais, como Convenções da OIT, têm o status de norma supralegal.

Que o Médico do Trabalho deve assegurar a cada trabalhador e ao conjunto dos trabalhadores a melhor condição de saúde em toda sua complexidade e na interação saudável entre as pessoas no ambiente de trabalho, por meio do acompanhamento da saúde dos trabalhadores valendo-se dos exames médicos ocupacionais.



Que os exames médicos ocupacionais têm como objetivo principal resguardar a saúde dos trabalhadores, prevenindo acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, além de promover a saúde e qualidade de vida dos trabalhadores, e consequentemente definir a aptidão ao trabalho.

Que no contexto da pandemia de COVID-19, se salientou a importância da atuação dos Médicos do Trabalho no acompanhamento da saúde de cada trabalhador e da sua coletividade, por meio dos exames ocupacionais, que permitiu o manejo de milhões de trabalhadores de imediato, definindo grupos de risco, fazendo busca-ativa de casos, promovendo diagnóstico e tratamento precoce e indicando condições de teletrabalho ou afastamentos das atividades.

Que no momento de retorno ao trabalho de casos de trabalhadores tratados e curados, o exame médico ocupacional é essencial para garantir a saúde e segurança no ambiente de trabalho.

Que o PL 1.083 é falho ao não considerar no §1º os exames médicos de retorno ao trabalho e mudança de função que são fundamentais na gestão da saúde e segurança dos trabalhadores.

Que, além disso, o projeto proposto não revela coerência em seu §7º ao permitir que um exame médico demissional emitido há 120 dias possa servir para nova demissão.

Isto posto, concluímos que o Projeto de Lei apresentado fere a legislação federal e normas internacionais e nacionais e uma política nacional e seus princípios democráticos e bioéticos, que visam a Segurança e Saúde dos Trabalhadores, além de desconsiderar os cânones clínicos e epidemiológicos envolvidos na gestão da saúde e segurança no trabalho.

Além disso, não há elementos técnicos que sustentem a proposta deste Projeto Lei, o qual trará prejuízo à segurança e saúde dos trabalhadores e cerceia a boa prática da Medicina do Trabalho, especialidade médica reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina.

Assim, esperando que o bom senso prevaleça, solicitamos que, em respeito aos trabalhadores brasileiros, este Projeto de Lei não seja aprovado.



Dra. Flávia Almeida
Presidente APMT 2019-2022

